



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901961/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.471 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para declarar nulo o Acórdão nº 16-86.684 – 1ª Turma da DRJ/SPO, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que sejam novamente apreciados.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/12) cuja compensação não foi homologada, conforme despacho decisório editado em 09/03/2015 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (v. e-fls. 13/16).

Cientificada do Despacho Decisório em 20/03/2015 (v. e-fls. 17), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (v. e-fls. 21/25) em 23/04/2015 (v. e-fls. 20).

Em 02/06/2015, através do Despacho de e-fls. 30, a Autoridade Preparadora manifestou seu primeiro entendimento de que a manifestação de inconformidade apresentada era intempestiva, encaminhando o processo ao Setor responsável pela análise do pleito.

Em 16/09/2015 (v. e-fls. 31) a Recorrente apresentou o documento intitulado “Contra-Razões” (v. e-fls. 32/33), através do qual contesta o despacho que havia declarado a intempestividade da manifestação de inconformidade. São as seguintes as suas alegações:

1. Inicialmente a recorrente tomou ciência do despacho decisório referente ao processo 10380.901.961/2015-54 em 20/03/2015 (sexta-feira). Tomando por base o art. 5º da lei 70.235/1972, bem como o parágrafo único do mesmo artigo, a contagem do prazo iniciou-se em 23/03/2015 (segunda-feira).

(...)

2. O prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade para o despacho em epigrafado era de 30 dias, sendo assim a data final para apresentação era 22/04/2015 (tendo em vista que dia 21/04/2015 foi feriado nacional).

3. Em 22/04/2015 a recorrente efetuou a solicitação da juntada da Manifestação de Inconformidade bem como da documentação comprobatória de seus argumentos ao dossiê 10010.028931/415-45, identificador de envio nº F011039759.

4. Em 23/04/2015 a recorrente recebeu um e-mail (DOC. 01) em sua caixa postal do E-cac o qual informava que o arquivo não havia sido recepcionado pelo seguinte motivo: *“usuário não possui permissão para realizar a solicitação de juntada de documentos para este processo/ ciência”*.

5. Vale salientar que o envio da documentação se deu através do certificado digital E-cpf do Sr. Hugo Nery dos Santos, o qual na época era o representante legal da Recorrente, o mesmo que assinou digitalmente toda a documentação anexada, sendo assim não podia a recorrente antever que haveria tal erro na recepção.

6. Em 23/04/2015 a recorrente reenviou a manifestação de inconformidade, desta vez assinada pelo seu procurador Sr. José Carlos Valente Pontes, neste momento a documentação foi devidamente aceita.

7. De fato, ao analisar o e-mail recebido pela recorrente (Identificador do envio F0110399759) em anexo, pode-se claramente notar que houve o envio inicial DENTRO DO PRAZO TEMPESTIVO para apresentação da manifestação, não cabendo aqui que a recorrente seja penalizada por um erro de sistema.

8. Por todo o exposto, é a presente solicitação de Preliminar de Tempestividade para REQUERER que seja TORNADO SEM EFEITO o despacho de encaminhamento que considerou a Intempestividade do envio da Manifestação de Inconformidade ao processo 10380.901.961/2015-54, de forma que a análise de tal Manifestação seja encaminhada à DRJ bem como seja SUSPENSA A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários constantes nos processos 10380.901.961/2015-54, 10380.902.694/2015-32 e 10380.902.458/2015-16 até o seu julgamento, por força dos fatos supracitados;

Recebidas as “Contra-Razões” acima, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPO (v. e-fls. 37), que proferiu o Acórdão nº 16-86.684 – 1ª Turma (v. e-fls. 38/44). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade haja vista o entendimento de que a mesma era intempestiva. Abaixo reproduzo os principais fundamentos do respectivo Acórdão:

Inicialmente cumpre analisar a tempestividade da peça defensiva apresentada, vez que o contribuinte teve ciência do despacho decisório em 20/03/2015 e sua manifestação de inconformidade foi apresentada em 23/04/2015.

A unidade de preparo, conforme despacho de fl. 30, considerou a peça defensiva intempestiva em 02/06/2015. Posteriormente, em 16/09/2015, a interessada apresentou contra-razões alegando preliminar de tempestividade, pois somente teve ciência de que o usuário que assinou a peça defensiva não teria permissão para realizar solicitação de juntada de documentos em 23/04/2015. Alega que a manifestação de inconformidade inicial foi entregue em 22/04/2015, portanto, tempestivamente.

Por ter apresentado contra-razões em 16/09/2015, a unidade preparadora entendeu que a interessada teria apresentado preliminar de tempestividade, dessa forma, o presente processo foi encaminhado para julgamento em 1ª instância administrativa.

Como se depreende do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15 de 12 de julho de 1996, a apresentação de impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não sendo objeto de decisão, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No presente caso, a preliminar de tempestividade com os respectivos argumentos de fato e de direito deveria ser apresentada junto com a apresentação de sua petição, em 23/04/2015. Não caberia apresentação de contra-razões suscitando preliminar de tempestividade apenas em 16/09/2015, posteriormente ao despacho da autoridade preparadora que concluiu pela intempestividade da petição apresentada.

Diante todo o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade por ser ela intempestiva, não restando caracterizada ou suscitada preliminar de tempestividade em sua peça defensiva inicial apresentada em 23/04/2015.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 51/60, através do qual argui, em apertada síntese, o seguinte:

- 1) Reitera ter apresentado a manifestação de inconformidade em 22/04/2015, assinada e protocolada pelo Sr. Hugo Nery dos Santos, atual Presidente da Recorrente, à época responsável legal pelos atos praticados pela empresa no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme comprova o doc. 3, juntado ao recurso;
- 2) No dia seguinte ao protocolo da Manifestação de Inconformidade, qual seja dia **23/04/2015**, recebeu mensagem em sua caixa postal informando o indeferimento da juntada de documentos, sob o fundamento de que o usuário não possuía permissão para realizar tal ato (doc. 04);
- 3) Em que pese o ocorrido, na mesma hora em que recebeu a informação de indeferimento, e demonstrando sua total boa-fé, a Recorrente efetuou o protocolo através do certificado digital do Sr. José Carlos Valente Pontes, Diretor-Presidente à época, a qual repousa às fls. 21/25 dos autos;

- 4) Após a certificação nos autos de que a defesa teria sido apresentada de forma intempestiva, a Recorrente apresentou as devidas justificativas do ocorrido comprovando a regularidade do protocolo, através de petição às fls. 32/33;
- 5) O fato é que o responsável pela Empresa Recorrente protocolou tempestivamente a defesa nos autos do processo de seu interesse, nos termos da Instrução Normativa da própria Receita Federal do Brasil vigente à época, procedimento plenamente cabível, tendo o Órgão Administrativo incorrido em excesso do exercício de autoridade, no que acabou por prejudicar de maneira injusta a Recorrente;
- 6) Isso porque, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada TEMPESTIVAMENTE em 22/04/2015, último dia do prazo legal de 30 dias, tendo o sistema automático da Receita Federal do Brasil identificado, equivocadamente, que o Representante Legal da Empresa não era usuário habilitado para solicitar juntada de documentos;
- 7) Nesse sentido, a decisão recorrida, ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade em comento, por considerá-la intempestiva, está a preterir o direito de defesa da Recorrente, incorrendo em nulidade. Colaciona decisão do CARF a respeito;
- 8) Clama pela aplicação do princípio da verdade material arguindo que não poderia a Autoridade Administrativa, no caso em comento, alegar que a Recorrente não instruiu sua Manifestação de Inconformidade com a preliminar de tempestividade, uma vez que ignorou documentação hábil e comprobatória apresentada pela Recorrente, em momento posterior.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela Autoridade Julgadora *a quo* por ter sido considerada intempestiva. Teria sido apresentada em 23/04/2015 quando o prazo fatal para o seu protocolo teria ocorrido em 22/04/2015.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do documento intitulado de “Contra-Razões” (v. e-fls. 32/33), apresentado em 16/09/2015, cujo conteúdo era de preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, pelas seguintes razões:

No presente caso, a preliminar de tempestividade com os respectivos argumentos de fato e de direito deveria ser apresentada junto com a apresentação de sua petição, em 23/04/2015. Não caberia apresentação de contra-razões suscitando preliminar de tempestividade apenas em 16/09/2015, posteriormente ao despacho da autoridade preparadora que concluiu pela intempestividade da petição apresentada.

Diante todo o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade por ser ela intempestiva, não restando caracterizada ou suscitada preliminar de tempestividade em sua peça defensiva inicial apresentada em 23/04/2015.

Ou seja, desconsiderou o teor do documento que alegava a tempestividade do recurso por considerar que o mesmo deveria ter sido apresentado conjuntamente com a manifestação de inconformidade.

Entretanto, a decisão recorrida não levou em consideração a alegação da Recorrente de que teria entregue a manifestação de inconformidade em 22/04/2015; também não levou em consideração que o envio do recurso, alegadamente efetuado em 22/04/2015, teria sido obstado pelo sistema da Receita Federal, conforme a motivação constante do documento juntado às e-fls. 34, vide abaixo:

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10010.028931/0415-45)
Enviada em: 23/04/2015 Primeira leitura: 23/04/2015 Exibição até: 27/04/2020 CNPJ do destinatário: 05.537.536/0001-64

Prezado(a) Cidadão(ã),

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10010.028931/0415-45

Interessado: 05.537.536/0001-64 - ECOFOR AMBIENTAL S/A

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 22/04/2015, 18:50 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F011039759

Motivo da Inconsistência: O usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência.

[Imprimir](#)[Voltar](#)[Excluir](#)

Em relação ao motivo da inconsistência, a Contribuinte alegou o seguinte nas “Contra-Razões” (preliminar de tempestividade):

4. Em 23/04/2015 a recorrente recebeu um e-mail (DOC. 01) em sua caixa postal do E-cac o qual informava que o arquivo não havia sido recepcionado pelo seguinte motivo: “usuário não possui permissão para realizar a solicitação de juntada de documentos para este processo/ ciência”.
5. Vale salientar que o envio da documentação se deu através do certificado digital E-cpf do Sr. Hugo Nery dos Santos, o qual na época era o representante legal da Recorrente, o mesmo que assinou digitalmente toda a documentação anexada, sendo assim não podia a recorrente antever que haveria tal erro na recepção.
6. Em 23/04/2015 a recorrente reenviou a manifestação de inconformidade, desta vez assinada pelo seu procurador Sr. José Carlos Valente Pontes, neste momento a documentação foi devidamente aceita.
7. De fato, ao analisar o e-mail recebido pela recorrente (Identificador do envio F0110399759) em anexo, pode-se claramente notar que houve o envio inicial DENTRO

DO PRAZO TEMPESTIVO para apresentação da manifestação, não cabendo aqui que a recorrente seja penalizada por um erro de sistema.

Tais alegações também foram ignoradas pela decisão recorrida. Daí surge a questão principal que deveria ter sido resolvida na instância primeira, qual seja, a capacidade do Sr. HUGO NERY DOS SANTOS para protocolar a manifestação de inconformidade através do e-CAC. Segundo a Recorrente, o Sr. HUGO NERY DOS SANTOS, à época dos fatos, era o responsável legal pela Recorrente perante a Receita Federal; juntou aos autos para comprovar sua alegação o documento de e-fls. 74, que reproduzo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 31/03/2015 15:03:02
Por meio do e-CAC
CPF do Certificado: 123.224.745-68
Página 1 de 2

Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 05.537.536 - ECOFOR AMBIENTAL S/A

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 05.537.536/0001-64

UA de Domicílio: DRF FORTALEZA-CE Código da UA: 03.101.00
Endereço: R ARNALDO OSORIO 841
Bairro: JARDIM DAS OLIVEIRAS
Município: FORTALEZA CEP: 60821-190 UF: CE
Data de Abertura da Empresa: 19/02/2003
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 123.224.745-68 HUGO NERY DOS SANTOS
Preposto: 567.625.773-34 CARLOS ANDRE BASTOS LOPES
Porte da Empresa: DEMAIS
Natureza Jurídica: 205-4 SOCIEDADE ANONIMA FECHADA
CNAE Principal: 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

PJ Acompanhamento Diferenciado em 2015

Sócios e Administradores

CPF: 123.224.745-68 HUGO NERY DOS SANTOS
DIRETOR
CPF: 022.926.533-20 JOSE CARLOS VALENTE PONTES
PRESIDENTE

Para resolver a pendenga me socorro do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejam os dispositivos abaixo, extraídos da referida norma, naquilo que nos interessa:

Art. 1º A entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será realizada na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

III - **interessado**, pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital, **inclusive** a empresa sucessora em relação à sucedida, **o sócio responsável perante o cadastro no CNPJ** e o corresponsável;

(...)

Art. 5º A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1951, de 12 de maio de 2020)

§ 1º **Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC.**

(...)

Art. 8º **A abertura de processo digital, por solicitação do interessado, do responsável perante o CNPJ ou do procurador digital**, ocorrerá em unidade de atendimento mediante a apresentação da documentação exigida para a formalização do processo, ressalvado o disposto no art. 16.

Conclui-se dos dispositivos acima que tanto o Interessado quanto o seu Procurador Digital podem solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC. A mesma norma conceitua o **Interessado** como sendo a pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital, **inclusive** a empresa sucessora em relação à sucedida, **o sócio responsável perante o cadastro no CNPJ** e o corresponsável.

Assim, o responsável perante o cadastro no CNPJ também é considerado como Interessado, estando, portanto, apto, perfeitamente habilitado para solicitar a juntada de documentos perante o e-CAC. O art. 8º da IN RFB nº 1.782/2018 apenas confirma tal assertiva ao autorizar a abertura de processo digital, por solicitação do interessado, do responsável perante o CNPJ ou do procurador digital.

Do exposto, concluo que a decisão recorrida deve ser considerada nula por ter ignorado aspectos relevantes da demanda, especialmente a entrega da manifestação de inconformidade na data de 22/04/2015 por pessoa habilitada regularmente para tanto. A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Considero, portanto, tempestiva a manifestação de inconformidade, devendo o processo retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo para que analise o respectivo recurso quanto aos demais pressupostos de admissibilidade e, se cabível, o próprio mérito da contenda.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves